SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

CONCORRÊNCIA Nº 18.0012

Recorrente:
a) Pro Eficiência Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. - ME

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de licitação sob a modalidade concorrência e tombada sob o nº 18.0012, que tem como objeto a escolha da melhor proposta para "a execução dos serviços, com eventual fornecimento de peças, de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos nas clínicas das unidades do SESC/SE dos bairros Centro e Siqueira Campos, na Cidade de Aracaju; na Unidade do SESC Socorro, localizada na av. Perimetral B, nº 250, Conj. Marcos Freire II, no Município de Nossa Senhora do Socorro; e na unidade móvel do OdontoSesc do SESC/SE", submetida agora à reconsideração ou à decisão de recurso interposto pela licitante Pro Eficiência Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. - ME contra a sua inabilitação.

Ao analisar os documentos de habilitação, decidiu a Comissão Especial de Licitação e fundamentadamente **julgar inabilitada** a recorrente, por não ter comprovado a qualificação técnica exigida no edital. Isso porque, a teor do disposto na alínea "b" do item 7.2 do instrumento convocatório, **o requisito de qualificação técnica da licitante deveria ser preenchido com a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome de profissional de nível superior**, acompanhados das respectivas CAT, e que de alguma forma tenha vínculo com a concorrente.

No caso da concorrente, a Certidão de Acervo Técnico e o atestado apresentados estão em nome de profissional de nível médio, mais precisamente em nome de uma técnica em eletrotécnica. Conquanto tenha indicado o engenheiro eletricista como responsável técnico, fato é que não apresentou atestado técnico algum em seu nome. Não demonstrou, com isso, a exigida experiência anterior e, assim, qualificação técnica.

Insatisfeita, a licitante interpôs recurso, nos termos das razões abaixo, para ao final requerer a reconsideração do julgamento ou o provimento do apelo a fim de ver **habilitada** e declarada vencedora no certame.

2. das razões do recurso

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou na concorrência, sob o argumento que a Comissão teria agido com "excesso de formalidade". Isso porque, no seu entender, o *"documento exigido não tem qualquer diferença de valor se for apresentado pelo profissional de nivelou (sic) de nível superior devido o mesmo ser chancelado reconhecido (sic) pelo órgão fiscalizador"*. Além disso, sustenta que a exigência da capacidade técnica restrita a profissional do nível superior fixada no edital contrariaria a lei, porque o técnico de 2º grau estaria também legalmente autorizado a executar os serviços

objeto da licitação, nos termos da Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979. Igualmente, pois não há disposição legal que ampare aquela exigência, razão pela qual, de acordo com a recorrente, o quanto estabelecido no instrumento convocatório atentaria contra a Constituição Federal e contra diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Para a recorrente, a documentação referente à capacidade técnica somente deve ser exigida no "ato de execução do objeto". Diferente, portanto, do que disciplina o item 7.2., "b", do edital, ao fixar ali a obrigatoriedade de apresentação do acervo técnico profissional já na fase de habilitação.

Requer, assim, a reconsideração do julgamento ou, caso mantido, a apreciação do recurso pela autoridade superior e, ao final, o seu provimento para ver julgada habilitada e vencedora na licitação.

3. recurso apócrifo – negativa de seguimento – inexistência de *error in judicando*

A petição do recurso, como todo requerimento e, assim, como toda declaração de vontade, para que seja considerada existente e válida, deve obrigatoriamente ser chancelada por quem de direito. Em se tratando de ato de autoria de pessoa jurídica, por aquele que tem em seu nome poderes de representação, seja legal ou mandamental.

Na hipótese, a peça recursal em nome da firma Pro Eficiência Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. – ME protocolada no último dia 1º de fevereiro de 2019, na Sede do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe – SESC/SE é apócrifa. Não se trata de defeito mínimo e que possa ser superado. Trata-se de condição primordial de existência e validade do ato.

Com efeito, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, ao recurso deveria ser negado seguimento. Inobstante, em nome de valores maiores que norteiam as licitações do SESC, há de se responder ao quanto suscitado no recurso.

Diferente do imaginado pela insurgente, o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. As restrições impostas pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos não se lhe aplicam. Não se encontra sujeito, por sua vez, aos estritos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A Lei nº 8.666/93 é de aplicação subsidiária e naquilo que não contrariar o nosso regulamento.

Ao disciplinar a questão da qualificação técnica, a Resolução nº 1.252/2012 admite que se exija dos proponentes a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório. Não fixou ali objetiva e particularmente, a exemplo do que fez o legislador nos arts. 27 a 31 da referida Lei nº 8.666/93, qualquer regra limitadora das exigências.

Logo, valendo-se do quanto autorizado no nosso Regulamento de Licitações e Contratos e no não proibido em lei, o instrumento convocatório fora categórico, no seu item 7.2, alínea "b", em exigir das licitantes, sem qualquer distinção, obviamente, "*atestado de capacidade técnica profissional, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT),* ***que revele possuir a licitante em seu quadro permanente ou ter à sua disposição na data da licitação profissional de nível superior detentor daquele atestado****, por execução de serviços de manutenção*

preventiva e/ou corretiva de equipamentos odontológicos ou equivalente, desde que de características semelhantes às do objeto desta licitação. A alegação de ilegalidade, assim, carece de fundamento, porque a exigência não contraria qualquer dispositivo de lei que vincula o SESC.

O fato do serviço objeto da licitação puder ser executado também por um profissional técnico não muda essa realidade. Autorização legal para o exercício de determinada profissão, porque regulamentada em lei, não é sinônimo de experiência anterior e, assim, de qualificação técnica. São institutos distintos. Compete ao SESC, dentro do que lhe garante o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, escolher quais daqueles profissionais, se de nível médio ou superior, melhor satisfaz seus interesses. E para tanto, assim procedeu, reclamando um profissional de nível superior e oferecendo a devida remuneração.

A decisão recorrida foi baseada nas regras objetivas do ato convocatório, sendo dado a todos os licitantes o mesmo tratamento, porque sem qualquer e indevido privilégio. Aliás e não menos importante, impõe-se salientar que essa decisão em nada se distingue daquelas proferidas nesta mesma licitação quando dos julgamentos dos recursos de habilitação interpostos pelas empresas Ivaneide Batista Hora Luz – ME e ISS Equipamentos Hospitalares Ltda. EPP, respectivamente primeira e segunda colocadas. Nesses dois casos, tal como aqui, a licitantes foram inabilitadas justamente por apresentarem atestado de capacidade técnica em nome de profissional de nível médio.

A recorrente não pode agora imaginar um posicionamento diverso por parte desta Comissão. Configuraria tratamento privilegiado e violação, assim, aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivos prescritos no art. 2º da Resolução nº 1.252/2012. O recurso, portanto, não merece ser provido. Nada a reconsiderar.

4. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação **não reconsiderar** o julgamento, mantendo incólume, assim, a decisão que **julgou inabilitada** a empresa Pro Eficiência Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. – ME, para todos os efeitos. Tudo isso, sem prejuízo dos comandos da decisão primeira.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão à Direção Regional do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2019.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Luzula dos Reis Melo
Membro

Fabiana Ferreira dos Santos Lisboa
Membro

À Ilustríssima Diretora Regional,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 18.0012.

Aracaju/SE, 19 de fevereiro de 2019.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante Pro Eficiência Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. - ME, **mantendo inalterada** a decisão que a **julgou inabilitada.**

Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento nos ulteriores de direito.

Aracaju/SE, 25 de fevereiro de 2019.

Maria Aparecida Gonçalves Farias
Diretora Regional SESC/SE